



PROJETO DE LEI N° 1.228, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Veda o lançamento de dados de clientes de operadoras telefônicas nos cadastros de serviços de proteção ao crédito nos casos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica vedado às operadoras telefônicas promover o lançamento de dados de seus clientes em débito nos cadastros de serviços de proteção ao crédito, nos termos que dispõe esta Lei, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por operadoras telefônicas todas as concessionárias de telefonia, móvel ou fixa, que prestam serviços no Distrito Federal.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se somente aos clientes em débito com as operadoras, devendo o cliente ser comunicado, por escrito, pela operadora telefônica, da existência do débito a cada quinze dias até que se complete o período de noventa dias.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa correspondente ao valor devido pelo cliente.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade previstas no *caput* será de competência dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.